



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721936/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.091 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATORIA.
PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal, não se conhece.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 13/16, na qual se exige R\$ 3.277,76 de imposto suplementar, mais multa de ofício de 75%, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2006, anos-calendários de 2005, em face de omissão de rendimentos pagos pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas e da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.325,26.

Apresentada Impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 20/43, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos abaixo transcritos:

Relativamente ao valor considerado como omissão, o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas através da declaração (fl. 39) esclarece que foi indevidamente informado em DIRF para o CPF do contribuinte, quando o correto seria para o seu homônimo com CPF nº 083.355.16049. Portanto deve ser excluído da base de cálculo o valor lançado pela fiscalização.

No que diz respeito a glosa das deduções das despesas médicas, cabe esclarecer o montante de R\$ 9.325,23 se refere ao plano de saúde Unimed (R\$ 9.085,80) e R\$ 239,43 da Aclub, conforme pleiteado na DIRPF/2006. As demais despesas não foram objeto de lançamento. Ressalte-se que o valor de R\$ 4.300,00 pagos a dermatologista Dora Ullmann não foi objeto de glosa no lançamento.

[...]

Em pesquisa realizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o cônjuge do contribuinte apresentou declaração de ajuste anual no modelo simplificado no exercício de 2006. Portanto, a parcela relativa ao plano de saúde a ela relativo é indedutível na declaração do contribuinte.

Relativamente às parcelas do plano de saúde de Gabriela e Carlos V, embora não informados como dependentes na DIRPF, deve ser restabelecida a dedução tendo em vista que não está comprovado nos autos que tenham apresentado declaração de rendimentos em separado no exercício em tela. Dessa forma, deve ser restabelecido como dedução o montante de R\$ 5.959,24. Quanto a glosa do valor R\$ 239,43 pagos a Aclub o interessado nada menciona. Refeitos os cálculos resulta imposto suplementar de R\$ 925,65.

Nas razões de Voluntário (fls. 90/91), o Recorrente requereu a retificação da glosa referente ao plano previdenciário APLUB, considerando como valor pago R\$ 107,64 e não o valor de R\$ 239,43, conforme mencionado pela DRJ, conforme comprovante de contribuições pagas anexa ao recurso (fl. 93).

Era o der essencial a ser relatado.

Decido.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O Recorrente nada disse na Impugnação a respeito da glosa das despesas com o Plano APLUB

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O silêncio do contribuinte quanto à glosa realizada, implica em preclusão da matéria, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72 e da jurisprudência deste E. Sodalício:

*MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATORIA.
PRECLUSÃO.*

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria. CARF 2a. Seção/ 2a. Turma da 2a. Câmara/ ACÓRDÃO 2202-00.838 em 19/10/2010.

Ademais, é de se ressaltar, que apesar da juntada à fl. 38, de comprovante de contribuições pagas da APLUB, no valor de R\$ 107,64, a dedução pleiteada pelo próprio Recorrente em DIRF, foi de R\$ 239,43. Logo, somente esse poderia ser o valor corretamente mantido pela DRJ.

Por fim, o documento apresentado sequer se presta para reconhecer a dedutibilidade do valor indicado, pois não demonstra de forma inequívoca qual a natureza do dispêndio, o qual pode ser decorrente de plano de previdência, seguro ou títulos de capitalização. A ausência dessa informação precisa impede o reconhecimento do seu valor probante para fins de comprovação de sua dedutibilidade, ainda que pelo valor de R\$ 107,64.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário, com fulcro no art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández